PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 628/2020

RECORRENTE: JS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS, MULETAS E CHASSI RADIOGRÁFICO, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.

.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa **JS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A contagem do prazo na modalidade Pregão Eletrônico, o prazo é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, e cabe à Pregoeira decidir, no prazo de 02 (dois) dias úteis, de acordo com a disciplina do Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a forma eletrônica do pregão no âmbito da Administração Pública federal:

> *Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*
> *§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

Assim, verifica-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVA,** vez que foi interposta dentro do prazo legalmente previsto.

II- DAS ALEGAÇÕES.

Em suas alegações a empresa recorrente cita:

1.1. NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO INMETRO PARA CADEIRA DE RODAS

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: "Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público". .

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais "barato", mas sim o que tem melhor custo benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Agora, trazendo para realidade das cadeiras de rodas: Qual é a forma de se garantir que os produtos licitados realmente atenderão as exigências de capacidade de peso? Como garantir que um paciente de 150kg receba uma cadeira que realmente suporte 150kg?

A única forma é exigindo que os produtos listados possuam certificado do órgão público responsável pela padronização do país, que como já citado, é o INMETRO.

Por muitas vezes, quando se analisa uma especificação técnica é difícil vislumbrar o que de fato a ausência de determinada exigência possa causar ao utilizador. Mantendo-se o exemplo de uma cadeira de rodas para um paciente de 150 kg, caso seja entregue um produto que não passou por testes no INMETRO é possível que o produto não suporte o peso e acabe quebrando.

Um acidente como este em uma pessoa paraplégica/tetraplégica, no mínimo causaria constrangimento, pela situação vexatória, mas também pode causar o agravamento de sua situação e, dependendo da ocorrência, levá-lo a óbito.

Pelos motivos acima expostos, cabe ao gestor público se utilizar dos meios legais para garantir a qualidade nas aquisições públicas, exigindo que todas as cadeiras de rodas tenham registro no INMETRO para o peso solicitado no edital.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) "O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital."

III – NO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Dada a tempestividade da impugnação interposta pela empresa **JS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o setor de licitação, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

O Objeto licitado no item impugnado, refere-se à Cadeira de Rodas, cumpre ponderar que, ao decidir pela solicitação do INMETRO é uma discricionariedade da Administração Pública, já que na qualificação técnica tem as previsões elencadas para exigência, sendo assim verifica-se que a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, em seus artigos 1° ao 5°, regulamenta a contratação pela Administração Pública Direta e Indireta, de produtos com regulamentos técnicos:

> *Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à Regulamentação Técnica, devem estar em conformidade com os Regulamentos Técnicos pertinentes em vigor.*
> *Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, Órgão Colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir Atos Normativos e Regulamentos Técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de Produtos, de Processos e de Serviços.*
> *§ 1º Os Regulamentos Técnicos, deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços, que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o Meio Ambiente.*
> *§ 2º Os Regulamentos Técnicos, deverão considerar, quando couber, o conteúdo das Normas Técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.*
> *Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*
> *I - Elaborar e expedir Regulamentos Técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;*
> *II - Elaborar e expedir Regulamentos Técnicos, que disponham sobre o Controle Metrológico Legal, abrangendo Instrumentos de Medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - Exercer, com exclusividade, o poder de Polícia Administrativa na área de Metrologia Legal;
IV - Exercer Poder de Polícia Administrativa, expedindo Regulamentos Técnicos nas áreas de Avaliação da Conformidade de Produtos, Insumos e Serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). a) Segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). b) Proteção da Vida e da Saúde Humana, Animal e Vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). c) Proteção do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). d) Prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
V - Executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal e de Avaliação da Conformidade Compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).
[...]
Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens, são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos Atos Normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive, Regulamentos Técnicos e Administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Nesse sentido vale ressaltar que a especificação do produto é a sua garantia para a sua vantajosidade, esclarecendo que é obrigação do fornecedor entregar produto que atenda as Leis Brasileiras, além do Código do Consumidor.

Por todo o exposto, nota-se que, ao contrário do que afirma a impugnante, o Certificado do INMETRO, está expresso implicitamente na Lei Federal no seu Art 1º é bem explicito ao dizer que *"Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à Regulamentação Técnica, devem estar em conformidade com os Regulamentos Técnicos pertinentes em vigor"*. A especificação dos itens é expressa a atender a necessidade da Administração, podendo a qualquer instante ser objeto de diligência, para as devidas comprovações de qualidades, conforme Art 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma Lei Especial de Ordem Pública, determina que todo produto disponibilizado no Mercado Consumidor, deve respeitar as Normas Técnicas da ABNT:

> *Art. 39.* ***É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:***
> *[...]*
> *VIII -* ***colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos Oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro****.*

IV - DA DECISÃO.

Face ao exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto nº 10.024/19, resolvem julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **JS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, já que a Lei garante a entrega do produto em conformidade com as Leis Brasileira, mantendo-se inalteradas as condições impugnadas.

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 17 de Julho de 2020.

NISSARA SCHLEDER
Pregoeira